

LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

Hiago Pires da Silva

Graduando em Direito pela FDCI

Hiagopires20@gmail.com

Lorena Borsoi Agrizzi

Professora Orientadora, Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF Especialista em Direito Empresarial e em Direito Ambiental e Sustentabilidade. Professora pesquisadora na FDCI
lorena@fdci.edu.br

RESUMO

A presente pesquisa traz como objetivo, explicar os limites da liberdade de expressão nas redes sociais, a fim de mostrar a importância de trazer este assunto que está na nossa realidade. Embora sabemos que temos a liberdade de expressão, precisamos entender até onde podemos nos expressar para que não possamos ferir o direito de alguém. Vamos entender os direitos e garantias fundamentais que temos, como também, uma explicação da nossa liberdade de expressão e a ascensão das redes sociais no nosso dia-a-dia. Além do mais, nesta pesquisa, vamos destacar como a liberdade de expressão pode ferir o direito de algumas pessoas direta e indiretamente com exemplos atuais e com o uso das redes sociais onde podem se propagar de forma rápida e repentina. O presente estudo tem por objetivo mostrar o problema em questão e a falta de fiscalização e legislação.

Palavras-Chave: Liberdade de expressão. Liberdade de expressão nas redes sociais. Direitos e garantias fundamentais. Redes sociais.

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão representa um elemento importante para o Estado, onde é compreendido em todas as suas diversidade manifestações, não só no Direito. A livre expressão do pensamento, manifestações ideológicas, políticas, artísticas e religiosas, todas em varios lugares e momentos. Desta forma, o presente artigo tem por obojetivo expor os limites da liberdade de expressão nas redes sociais.

Esta limitação se da pela liberdade de expressão se tratar de um dieito fundamental garantido a todos que estão em sociedade, neste aspecto, as redes sociais, se tornaram um grande mecanimos para exercer este direito, consquentemente, podendo estrapolar em suas liberdades e ferindo o direito de um ou varios individuos.

Partindo deste ponto, as resdes sociais representam um mecanismo que favorece e fortalece a prática de infrações no que se refere a liberdade de expressão. Pratica que precisa-se de um equilíbrío em seu uso, visando assim, coibir violações dos direitos.

Para fins deste trabalho, parte-se de um entedimento dos direitos e garantias fundamentais, explicando oque são, suas origens historicas, características, para que assim, entramos na liberdade de expressão, que é uma direito fundamental da sociedade.

Desta formar destacar que a liberade de expressão tem pontos onde precisam-se de limitações, principalmente nas redes sociais, onde, estaremos vendo sua trajetoria na historia até os dias atuais. E com um ponto negativo mostrar a má utilização da expressão nas redes sociais, ferindo ou agredindo uma classe ou mais.

Nesse sentido, o ponto crucial que motivou a pesquisar deste conflito é justamente para que os indivíduos visualizem de forma mais clara a definição de liberdade de expressão e seus limites, para que consigam inibir este ato ofensivo e aprimorar a utilização da internet em prol da não violação aos direitos fundamentais.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 O QUE SÃO?

Em sua obra Atos Inconstitucionais, o referenciado jurista Ruy Barbosa faz menção a trecho de discurso de Leovigildo Figueiras, deputado baiano considerado pelo jurista “um dos espíritos de melhor cultura jurídica” . Em dito proclame, qualifica o deputado:

(..) direitos, quer individuais, quer sociais, quer políticos, (...) não são formalidades prescritas por constituições, mas atributos da natureza humana, que adquirem um caráter ético na vida superorgânica, sem os quais a sociedade é impossível e, portanto, constituem, fora ou acima das leis políticas, condições absolutamente invioláveis da ordem e evolução sociais.

Segundo Hesse, direitos fundamentais são aqueles que almejam criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana. Já para Carl Schmitt, são aqueles que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia (expressa por meio de leis que asseguram a proteção do direito na prática) ou de segurança, sendo imutáveis ou, pelo menos, de mudança dificultada.

A Constituição Federal em seus artigos prever os direitos e garantias fundamentais divididos na seguinte maneira:

- direitos coletivos e individuais, (artigo 5º da CF/88).
- direitos sociais, (do artigo 6º ao artigo 11º da CF/88).
- direitos de nacionalidade, (artigos 12º e 13º da CF/88).
- direitos políticos, (artigos 14º ao 17º da CF/88).

Os direitos fundamentais são direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal.

Os direitos fundamentais se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana, onde, busca assegurar a cada indivíduo os seus direitos pelo Estado que administra a sociedade onde esse vive, dando proteção e autonomia.

Vale lembrar que há uma diferença entre direitos e garantias fundamentais: “direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados”, conforme explana Pedro Lenza.

2.2 Origem e história

Os direitos e garantias fundamentais, estão ligados aos brasileiros através da Constituição Federal de 1988, nos acontecimentos do século XVIII houver um grande histórico de evoluções que marcaram essas garantias e direitos.

O primeiro grande marco foi no período da Revolução Francesa, onde o lema é Liberté, Egalité, Fraternité (Liberdade, igualdade, fraternidade, em português do francês), que passou a ter à existência digna do ser humano, descrita mais especificamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

A ideia da dignidade da pessoa humana e das garantias básicas para a existência de uma sociedade é um marco importantíssimos, pois foi a primeira vez que se foi pensado na criação de direitos universais, onde garantissem as condições mínimas da existência. A (ONU) Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948 é fortemente baseada na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e teve uma amplitude maior, uma vez que é uma cartilha de direitos básicos que é defendida por todos os países que a assinaram.

A Constituição Federal de 1988, dispôs de um título específico para falar apenas dos direitos fundamentais do ser humano dentro dos limites de atuação do Estado. Isso nos mostra que os direitos e garantias fundamentais expressas na nossa Constituição Federal se baseia fortemente na Declaração dos Direitos Humanos, com o objetivo dar dignidade à vida humana e proteção aos indivíduos contra atuações desrespeitosas do Estado.

2.3 Características dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são conquistados com o passar do tempo, pois existe um processo histórico. sujeitos a ampliações. Tudo que esta dentro do ordenamento jurídico, esses direitos fundamentais possuem princípios e características próprias que explicam o modus operandi dos mesmos. Estes são as setes características e princípios que sustentam os direitos fundamentais:

2.3.1 Universalidade

Princípio segundo o qual a lei orçamentária deve compreender todas as receitas e todas as despesas pelos seus totais. Os direitos e garantias fundamentais da CF de 1988, por seu caráter protetivo, devem, indistintamente, beneficiar todas as populações administradas pelo Estado.

2.3.2 Imprescritibilidade

O princípio da imprescritibilidade significa que, os bens públicos são insuscetíveis de aquisição por usucapião, e isso independentemente da categoria a que pertençam. É o princípio que determina que os direitos fundamentais não prescrevem no tempo. Podem ser exercidos a qualquer momento e não têm prazo de validade. O não usufruto de determinado direito fundamental não faz com que o indivíduo perca, ao longo do tempo, a possibilidade de exercer esse direito.

2.3.3 Inalienabilidade

Segundo o dicionário Michaelis, alienar significa transferir a outrem o domínio de uma coisa, um bem ou nesse caso um direito. A inalienabilidade como característica dos direitos fundamentais afirma que tais garantias não podem ser transferidas a outrem.

2.3.4 Relatividade

As Leis Físicas devem ser as mesmas em quaisquer referenciais inerciais. , quando medida a partir de qualquer referencial inercial. Esse valor independe da velocidade do observador ou da fonte emissora de Luz. Significa que os direitos fundamentais não são absolutos e podem ser relativizados de acordo com a situação e o conflito de interesses que possa surgir. A relativização, no entanto, não é irrestrita: não se pode relativizar a lei até o ponto em que ela não faça mais sentido ou não possa mais ser aplicada. Um exemplo: as pessoas são livres e têm direito à liberdade, mas têm sua liberdade privada quando cometem crimes que resultam em penas de prisão.

2.3.5 Complementaridade

O princípio da complementaridade foi enunciado por Niels Bohr em 1928 e assevera que a natureza da matéria e radiação é dual e os aspectos ondulatório e corpuscular não são contraditórios, mas complementares. Este princípio define que os direitos fundamentais e as garantias fundamentais são complementares. Isso significa que eles devem ser sempre analisados em conjunto, com um complementando a extensão do outro. Para que os direitos coletivos sejam exercidos de acordo com o que a Constituição Federal demonstra, por exemplo, os direitos fundamentais individuais também devem estar funcionando e plenamente exercíveis.

2.3.6 irrevogabilidade

Os direitos fundamentais não podem ser renunciados por nenhum indivíduo da nação. Ninguém pode, voluntariamente, negar os direitos e deveres dados como fundamentais.

2.3.7 Historicidade

O último princípio dos direitos e garantias fundamentais afirma que os mesmos são frutos de um processo histórico. Isso significa que os direitos humanos não surgiram todos ao mesmo tempo, são frutos de conquistas históricas; são construídos gradualmente e vão se expandindo ao longo da história, devido a luta de movimentos sociais para que se afirme a dignidade da pessoa humana.

2.4 Classificação dos direitos fundamentais

Como vimos anteriormente, os direitos e garantias fundamentais são divididos. Em categorias que os categorizam de acordo com suas aplicações relacionadas aos direitos pessoais e sociais. Por exemplo, os direitos individuais e coletivos dão origem a direitos fundamentais relacionados ao direito à vida e à liberdade de indivíduos e grupos organizados ou formados de acordo com características específicas. Os direitos sociais, por sua vez, levam em conta os direitos fundamentais usufruídos pela sociedade como um todo.

Os direitos à educação, alimentação, segurança, trabalho, habitação e saúde são exemplos de direitos sociais básicos. Como o nome sugere, o direito à nacionalidade

determina as normas, direitos e obrigações dos brasileiros (por nascimento e naturalização) em relação ao seu país, bem como sua condição de cidadão brasileiro em outros lugares.

3 LIBERADE DE EXPREÇÃO

3.1 O que é a liberdade de expressão?

A liberdade de expressão está ligada ao direito de manifestação do pensamento, possibilidade de o indivíduo emitir suas opiniões e ideias ou expressar atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem interferência ou eventual retaliação do governo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

O artigo refere-se a uma livre manifestação, não exigindo que tenha importância ou não em assuntos diversos. Essa é uma razão pela qual a liberdade de expressão é premissa de qualquer sociedade de Direito

Possuir uma liberdade de se manifestar por qualquer meio, não significa que possa ser feita de forma deliberada, sem respeitar o direito dos terceiros. Para vivermos bem em uma sociedade, é necessário estar atento nas declarações que possam ofender um ou mais indivíduos.

Dada a sua relevância e importância, a liberdade de expressão possui um lugar de destaque na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) no documento onde norteia a garantia dos direitos e liberdades fundamentais para todos os indivíduos. Em seu artigo 19º, afirma que todo indivíduo tem

direito a liberdade de expressão e opinião, sem considerações de fronteiras, informações, ideias por qualquer meio de expressão.

O doutrinador Pedro Lenza, afirma que a manifestação de pensamento é assegurada pela constituição e caso algum tipo de vedamento desta tem como consequência o direito de resposta e indenização.

Deste modo, Lenza (2011, p. 881) aborda acerca da liberdade da manifestação de pensamento:

“A Constituição assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização”.

3.2 Histórico da liberdade de expressão

A liberdade de expressão é um direito que a sociedade brasileira e mundial conquistaram. Porém, no passar dos anos, houve séries de restrições, com a implementação de regimes ditatoriais, que bloqueavam qualquer tipo de opinião contrária a ideologia imposta.

Uma das primeiras leis que nos temos notícias no mundo contemporâneo e que se debruçar com mais detalhamento a respeito da liberdade de expressão é a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. No ano de 1789, sendo na França assinada e servindo de inspiração para diversos outros textos que viriam na sequência. Na ocasião, a Assembleia Nacional garantia ao povo francês os seguintes direitos; , igualdade, fraternidade e liberdade, condizentes com o credo da Revolução Francesa de 1789.

Tamanha era a insatisfação da população diante das condições de vida. À época, tais como miséria, falta de representatividade e desigualdades sociais, frente ao luxo vivido apenas pela monarquia e o clero, que foi através da Liberdade de Expressão que a sociedade se fez ouvida, excepcionalmente de forma não pacífica. Os que se levantaram

contra o sistema de governo utilizaram, mesmo que sem saber, de um direito democrático fundamental.

Outros textos entram em vigor com essa inspiração, como a Constituição dos Estados Unidos da América de 1791, também foram de grande importância, pois criaram-se dispositivos legais que impediam as autoridades de impedir a livre manifestação dos cidadãos estadunidenses.

Liberdade de expressão, na definição apresentada pelo artigo XIX da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, significa o direito que todo homem tem à liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Na época, o mundo acabava de passar pela Segunda Guerra Mundial e o novo documento chegava para devolver e garantir um pouco de dignidade e direito a uma sociedade destruída por batalhas. Infelizmente, não foram apenas essas duas principais guerras que impediram que a sociedade conseguisse exercer a sua liberdade de expressão consolidada por mais tempo.

Diversos outros governos autoritários de vários países também impediram e contribuíram para esse atraso. No Brasil, por exemplo, podemos citar dois períodos sombrios nesse sentido.

Entre os anos de 1937 e 1945, o Brasil estava passando pelo Estado Novo, com o atual presidente da época Getúlio Vargas e sua contiguação um tanto que polêmica chamada Constituição Polaca, que foi responsável por, entre outros decretos aprovados na época de censurar os meios de comunicação dos indivíduos. A Ditadura Civil Militar, que durou entre os anos de 1964 a 1985, e não só impediu a liberdade de expressão de uma não toda, como também houve tortura e matança de pessoas que tinham opiniões contrárias ao seu regime ditador. Só em 1988 com a nossa atual constiuição que foi possível retornar com o direito fundamental à liberdade de expressão. Expressamente no seu artigo 220, parágrafo 2º, onde é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

3.3 Afinal, existe limite para a liberdade de expressão?

Sim, existem limites para esse direito, em especial quando ele ferir outras garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição.

O mais claro neste contexto é o art. 5º, inciso X, que estabelece que a privacidade a vida privada, a honra e a reputação das pessoas são invioláveis e garante o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. Em outras palavras, ter liberdade de expressão não implica a admissão de ofensas, calúnias, invasões, danos materiais ou morais sem sanção.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

É por isso que a Magna Carta proíbe o anonimato e exige que os autores se identifiquem ao expressar seus pensamentos. Além de garantir a credibilidade da opinião essa decisão ajudará você a entrar em contato mais tarde se as ideias do autor atravessarem fronteiras e violentarem a privacidade de terceiros. Isso porque a constituição não estabelece normas específicas para restrições aos direitos fundamentais. Muitos casos foram parar na justiça. como eles serão considerados e discutidos.

Uma decisão judicial pode ser a favor do autor mas ele pode ser condenado a indenizar um indivíduo ou grupo que esteja indignado com sua situação.

3.4 Censura e responsabilidade

A partir disso podemos concluir que no Pau-Brasil a lei não permite censura, apenas responsabilização. A censura exige uma análise prévia do conteúdo divulgado, com o objetivo de excluir aqueles não aprovados pelos governantes, decidindo a que tipo de

informação o público poderá ter acesso. Por outro lado, a responsabilidade Mesmo que seja um castigo Mas consiste em ações após a publicação de ideias que infringem os direitos dos outros.

Um estado democrático não tem nada a ver com a limitação de informações e ideias. Mas os cidadãos devem ser responsabilizados por desrespeitar os direitos dos outros. A liberdade de expressão e seus limites são os mesmos dentro e fora da internet. Embora o ambiente virtual possa dar uma falsa impressão de anonimato, sendo considerado uma terra de ninguém, as leis continuam em vigor.

3.6 Quais são os limites da liberdade de expressão na internet?

A liberdade de expressão é baseada pelo próprio princípio da dignidade humana, além disso, a liberdade de expressão e todos os demais direitos fundamentais da personalidade, tais como a honra, imagem e privacidade são considerados intransmissíveis e inalienáveis. Por isso, os usuários das redes sociais na maioria das vezes se escoram no direito à liberdade de expressão, como se o mesmo fosse absoluto, e muitos acabam por violar a honra e a privacidade alheia (ABRUSIO, 2020).

Tanto no meio online e offline a liberdade de expressão tem os mesmos limites. No entanto, o ambiente virtual possa dar uma falsa sensação de anonimato, fendo-o acreditar que possa ser visto como “terra de ninguém”, as leis ainda continuam valendo. Quem utiliza as redes sociais para insultos, mentiras, discurso de ódio e outras mensagens negativas que possam incentivar a violência, esta sujeito às punições prevista na legislação.

4 REDE SOCIAL

Redes sociais, no mundo virtual, são sites e aplicativos que operam em níveis diversos como profissional, de relacionamento, dentre outros, mas sempre permitindo o compartilhamento de informações entre pessoas e/ou empresas.

Quando falamos de redes sociais, vem na nossa mente algumas plataformas como Facebook, YouTube, WhatsApp e Instagram, são as quatro primeiras redes mais usadas no Brasil, segundo as pesquisas do site “resultados digitais.

4.1 Quando surgiu

Na década de 90, com a internet disponível, que a ideia de rede social migrou para o mundo virtual. Criado em 1997, o site SixDegrees.com que é creditado por muitos como a primeira rede social moderna, pois permitia que os usuários tivessem um perfil e adicionassem outras pessoas, em um formato parecido com o que conhecemos hoje em nossas redes sociais. O site pioneiro, que em seu auge chegou a ter 3,5 milhões de membros, foi encerrado em 2001, porém não era o único. A partir de então as redes sociais se popularizaram até os dias de hoje, com o surgimento das redes de música como Last.FM, fotos como o Flickr e vídeo como o Vimeo.

No início de 2000, começaram a surgir páginas voltadas à interação entre usuários: Friendster, MySpace, Orkut e hi5 são alguns exemplos de sites ilustres deste período. Muitas das redes sociais mais populares em atividade no momento também surgiram nessa época, como LinkedIn e Facebook.

Recentemente, pouca gente imaginava que as redes sociais teriam um impacto tão grande quanto possuem hoje. Mas o desejo de se conectar com outras pessoas de qualquer lugar do mundo tem feito com que pessoas e organizações estejam cada vez mais imersas nas redes sociais.

Não por acaso, uma pesquisa da Hootsuite aponta que, até o final de 2016, 2,8 bilhões de pessoas usavam redes sociais no mundo. E é nesse contexto que empresas também têm visto a possibilidade de se comunicarem com seu público-alvo de forma mais intensa, estando presentes nas redes sociais. Para se ter uma ideia, a pesquisa Social Media Trends, da Rock Content, afirma que a maioria das empresas apresentam um (31,7%) ou dois (31%) profissionais envolvidos com as redes sociais. No Brasil, 92,1% das empresas estão presentes nelas.

5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

A liberdade de expressão, prevista constitucionalmente, mostra-se fundamental para a evolução da sociedade, pois todo cidadão que tem voz é capaz de veicular suas ideias e pensamentos e atingir um número incontável de pessoas. Mas, nesse contexto, é possível colocar limites à liberdade de expressão? Tem-se observado com frequência, que muitos usuários das redes sociais a utilizam para promover ofensas, propagar notícias e acontecimentos falsos ou até mesmo praticar bullying. Assim, a liberdade de expressão que é inerente às redes sociais está limitada pelo princípio constitucional de proteção à honra e à imagem, cuja violação pode acarretar a possibilidade de reparação via danos morais e materiais. Assim, em síntese, é possível afirmar que as ofensas propagadas por meio das redes sociais podem dar ensejo a ações judiciais por meio das quais o ofendido buscará não somente a exclusão do conteúdo ofensivo, mas também a indenização por tais ofensas.

A rede social ajuda nas conexões das pessoas, mas nos últimos anos tornou-se uma grande arena de embates entre pessoas. Um exemplo recente aconteceu nos EUA, Cardi B uma rapper receberá quase US\$ 4 milhões (R\$ 22 milhões), após ganhar um processo por difamação nos EUA contra uma blogueira que a chamou de "prostituta" e disse que ela tinha herpes e usava cocaína.

E para regular limites da liberdade de expressão ou essas condutas ofensivas foram criadas uma série de legislações no Brasil e no mundo. Assim, precisamos ter cuidado com que falamos nas redes sociais, pois, é preciso entender e conhecer quais as disposições legais para não cometer nenhum crime. No geral, os crimes virtuais mais comuns verificados são os sexuais e contra a honra. É o caso da injúria, da calúnia e da difamação.

Um das leis criadas no Brasil foi a Lei nº 12.965/2014 que regulamenta o uso da internet no Brasil. Traz a previsão de diversos princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários da rede, bem como possibilitam a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sobre o tema.

Grande parte dos fake news começam nas redes sociais, aqui, há um agravante. Caso você prestar atenção na Constituição Federal do Brasil, um dos limites existentes na liberdade de expressão é o anonimato. Segundo o texto, esse tipo de postura de anônimo é proibido, pois as pessoas precisam encarar de frente as consequências do que falam e praticam de forma errada e deliberada. Acontece que, nas redes sociais, tem uma maior facilidade de se esconder atrás de uma tela, com um nome inventado ou um avatar que não tem a foto real das pessoas.

5.1 Influenciadores podem falar o que quiserem?

Nas redes sociais, trazem outro fenômeno recente, que são os influenciadores digitais. Esses novos formadores de opiniões que possuem uma grande legião de seguidores, alguns deles até caracterizam-se por serem bem polemicos.

O que está acontecendo é que mesmo com toda sua “fama”, os influenciadores não podem falar o que quiserem, sem acarar com as consequências decorrentes de seus atos. A lei não é só pra um, é para todos

5.2 Liberdade de expressão e o direito digital

Durante muitos anos, as redes sociais foram vistas como uma terra sem dono ou uma terra sem lei, onde qualquer indivíduo podia extrapolar, ofender, ameaçar e cometer outros diferentes delitos criminosos, tendo a certeza que nada aconteceria com o mesmo. No entanto, essa realidade vem mudando com a criação de novas leis e com o fortalecimento do direito digital, valendo destacar o chamado Marco Civil da Internet.

6 Marco civil da internet

O Marco Civil da Internet é como ficou conhecido, criado em 23 de abril de 2014 e descrito na Lei Nº12.965, funciona em teoria como uma Constituição da Internet. Estabelecendo uma série de diretrizes e normas, contendo em 32 artigos, para o uso da rede mundial de computadores no nosso país, contendo direitos, deveres, garantias e princípios.

Com uma elaboração interministerial que envolveu representantes do Ministério da Justiça, Ministério do Planejamento, Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das

Comunicações e representa a atuação conjunta de setores do Executivo, do Legislativo e da sociedade civil. Foi resultante de um longo debate aberto e coletivo iniciado em 2009. O seu texto final está dividido em cinco capítulos:

Capítulo primeiro, Das Disposições Preliminares, estabelece os fundamentos, princípios e objetivos da Lei: os fundamentos, em seu artigo 2º consideram a realidade jurídica e a necessidade de regulação no uso da internet; os princípios, em seu artigo 3º, concebem a aplicação do direito em relação à matéria; e os objetivos, artigo 4º, marcam os desígnios que devem ser alcançados. No artigo 5º faz considerações para o efeito desta lei:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Capítulo segundo, Dos Direitos e Garantias do Usuário, delinea as regras de acesso à internet declarando esse serviço como um direito essencial ao exercício da cidadania e também nomeia os direitos específicos que devem ser ressaltados, como a manutenção da qualidade contratada da conexão, artigo 7º, inciso V, e a garantia da privacidade, pela inviolabilidade e pelo sigilo das comunicações, artigo 8º, caput, tornando nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto.

Capítulo terceiro, Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet, aborda temas como a neutralidade da rede, proteção aos registros, dados pessoais e comunicações privadas, responsabilidade dos danos recorrentes de conteúdos gerados por terceiros e requisição judicial de registros. Essa parte do texto procura proteger, ao mesmo tempo, a privacidade dos usuários e a liberdade de expressão, tomando como desígnio o princípio da presunção de inocência, versando sobre os abusos como ocorrências extraordinárias. É clara a preocupação dos legisladores com a responsabilização subjetiva, ou seja, a manutenção da garantia de expressão, preservando a ampla liberdade na produção de conteúdo diretamente pelos próprios usuários, sem a censura à livre produção individual ou o crivo de intermediários, como exemplifica o artigo 19:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário

Capítulo quarto, Da Atuação Do Poder Público, apresenta como diretrizes para a ação da União e dos entes federados: o estabelecimento de mecanismos transparentes, colaborativos e democráticos, envolvendo o governo, o setor empresarial, a sociedade civil e a comunidade acadêmica; a publicidade e disseminação de dados e informações públicas, de forma aberta e estruturada; a otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados; a promoção da cultura e da cidadania; e a prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente e simplificada. Ainda nessa parte do texto, atribui-se à administração pública parâmetros para o melhor cumprimento dos objetivos do Marco Civil da Internet:

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:
I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

- II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;
- III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;
- IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e
- V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Capítulo quinto, Disposições Finais, registra o respeito aos direitos autorais, a defesa dos direitos relacionados ao uso da internet e o cuidado com o acesso aos conteúdos postados, em atenção ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069.

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

O MCI entrou em vigor em 23 de junho de 2014.

Existem três principais pilares da lei que dizem respeito da liberdade de expressão nas redes sociais, neutralidade e pluralidade.

O primeiro, basicamente é um reforço à Constituição, destacando que todos os direitos e deveres presentes no inciso IX do artigo 5º da Carta Magna se estendem também ao mundo digital. A neutralidade de rede é um tópico mais relacionado aos provedores de serviço de internet e banda larga no Brasil.

Em outros pontos, este princípio garante que os usuários possam ter acesso a todos os tipos de conteúdo, sem qualquer interferência de operadoras na navegação. Já a privacidade se refere-se à proteção de dados, amparando econômica e juridicamente contra o vazamento de dados ou violação à intimidade de todos os usuários.

6.1 Críticas ao marco civil da internet

O Marco Civil foi a primeira lei que mais teve especificações que trata dos direitos e deveres no meio digital, porém não conta com uma aprovação unânime. Uma das principais críticas ao marco é que as medidas tomadas não vem se mostrando muito efetivas, pois escândalos de dados de usuários envolvidos, não estão tendo as devidas providências necessárias, e ainda continuam a acontecer. Além disso, especialistas em Direito Digital comentam da impossibilidade jurídica de tentar regular uma rede, que é de acesso mundial, por meio de uma simples lei nacional, de um único país.

7 CONCLUSÃO

Uma leitura sistemática de diversos dispositivos internacionais sobre liberdade de expressão e a legislação nacional acerca do tema nos permite afirmar que é possível o exercício da liberdade de expressão na internet de forma não violar os direitos humanos e constitucionais. O surgimento da internet, se comparado ao direito, é uma criação muito recente, tempo é necessário para uma completa adaptação do direito a essa nova forma de interação social.

A Comissão Internacional de Direitos Humanos, em seu relatório especial, deixa clara a importância de algumas regras para que haja a utilização do meio online sem ferir o direito. A neutralidade da rede deve sempre ser prioridade e o controle prévio das informações só deve existir quando realmente necessário. O Brasil, seguindo o modelo internacional, criou o Marco Civil da Internet para melhor regulamentação da rede onde estabelece princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários brasileiros, trabalhando com a perspectiva de que os direitos garantidos no espaço virtual não sejam menores que aqueles existentes no nosso dia a dia.

Cabe agora ao Poder Público garantir que a nova legislação não se torne uma letra morta e garanta a aplicação desta, promovendo a educação e fornecendo informação para boa utilização do meio digital, além de expandir o acesso para todas as classes sociais.

Referências

ABRUSIO, Juliana. Os limites da liberdade de expressão na internet. Revista Brasileira de Educação e Cultura, v. 1, n. 21, p. 76-97, 2020.

BRASIL. Lei Nº 12.965, de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

BRITES. Júlia. Direito Fundamentais: Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, **INSTITUTO DE DIREITO REAL**, 2020. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/direito-fundamentais-teoria-geral-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

CHEQUER, Cláudio. Liberdade de expressão como direito fundamental preferencial "prima facie". **Ministério Público Federal**, 2010. Disponível em: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/artigos-de-procuradores/liberdade-de-expressao-como-direito-fundamental-preferencial-prima-facie#:~:text=A%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%2C%20no,autorizam%20como%20um%20direito%20fundamental>>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

COSTA. Fernando Nogueira da. Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade, Fraternidade como Metas Coletivas, **Blog Cidadania & Cultura**, 2014. Disponível em: <

<https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2014/01/27/revolucao-francesa-liberdade-igualdade-fraternidade-como-metas-coletivas/>>. Acesso em: 10 setembro de 2022.

DOURADO, Wanderson. Limites da liberdade de expressão nas redes sociais, **LexLatin**, 2022. Disponível em: <<https://br.lexlatin.com/opiniao/limites-da-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

DUARTE, Thaís. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO ANALISE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. **JUS.COM.BR**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62089/liberdade-de-expressao-e-comunicacao#:~:text=O%20doutrinador%20Pedro%20Lenza%2C%20marco,direito%20de%20resposta%20e%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2004. p.37.

FREITAS, Michele. Liberdade de expressão em tempos de redes sociais. **IACE**, 2022. Disponível em: <<https://blog.ieac.net.br/liberdade-de-expressao-em-tempos-de-redes-sociais/>>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

HESSE, Konrad. Temas fundamentais do direito constitucional. Trad. Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Editora Saraiva, 2017, pgs. 1136 e 1139.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: LEI, EVOLUÇÃO, IMPORTÂNCIA E LIMITES. FIA BUSINESS SCHOOL, 2021. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 19 de setembro de 2022.

LIBERDADE DE IMPRENSA X LIBERDADE DE EXPRESSÃO, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

PRAZERES, Leandro. De liberdade de expressão a imagem do STF: o que está em jogo no julgamento de Daniel Silveira. **BBC**, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61158216>>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

QUANDO SURTIU AS REDES SOCIAIS?, **2xdesign**, 2018. Disponível em: <<https://2xdesign.com.br/2018/09/18/quando-surgiu-as-redes-sociais/>>. Acesso em 18 de agosto de 2022

REDES SOCIAIS PARA EMPRESAS, **LOUPbr**, 2021. Disponível em: <<https://loupbr.com/servicos-web/redes-sociais-para-empresas>>. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

RUY BARBOSA. Os actos inconstitucionaes do congresso e do executivo ante a justiça federal. Rio de Janeiro, 1893.

SIQUEIRA, André. Redes Sociais, **Resultados Digitais**, 2021. Disponível em: <<https://resultadosdigitais.com.br/tudo-sobre-redes-sociais/>>. Acesso em: 27 de abril de 2022.